



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Comissão Especial do Plano Diretor**

COORDENADORIA	DAS COMISSÕES
<b>RECEBIDO</b>	
24 MAI 2023	
13	: 59 min
	
Servidor	

Parecer Nº 001 /2022

Ao Projeto de Lei Complementar nº 0032/2020

Autor: Vereador Paulo Martins (PDT)

Relator: Vereador PPCELL (PSD)

*“Altera a Lei Complementar n. 236, de 11 de agosto de 2017, Lei de Uso e Ocupação do Solo, acrescentando uma linha em seu anexo VII, Tabela 7.4-Via Coletora na forma que indica”.*

## 1 – RELATÓRIO

A proposição legislativa ora submetida à apreciação desta Relatoria é de autoria do Vereador Paulo Martins, que altera a Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, Lei de Uso e Ocupação do Solo, acrescentando uma linha em seu anexo VII, Tabela 7.4-Via Coletora, na forma que indica.

Preliminarmente é imperioso destacar que esta Comissão realiza o controle preventivo de constitucionalidade, o que faz através da análise de aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas nesta Casa (alínea “a”, inciso I, do Art. 58, do RI).

O projeto tem o objeto de inserir a rua Visconde Barbacena, situada no bairro Cambeba, limitada pelas ruas Alisson Batista de Medeiros e Máximo de Linhares, no rol de ruas coletoras, constante da Tabela 7.4, do anexo 7, da Lei Complementar nº 236/2017.

Este é o relatório.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355

 [www.cmfor.ce.gov.br](http://www.cmfor.ce.gov.br) [@cmforoficial](http://@cmforoficial) [/cmforoficial](http://cmforoficial) [CâmaraMunicipaldeFortal](http://CâmaraMunicipaldeFortal)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Comissão Especial do Plano Diretor

#### 2 – VOTO

A proposição legislativa ora em análise está conforme a legalidade e com a constitucionalidade da iniciativa. No que pese a adequada técnica legislativa aplicada, não evidencia óbices à sua tramitação. Por outro lado, o projeto legislativo em questão está em sintonia com o inciso II, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que identifica a espécie legislativa proposta e com o inciso I, do Art. 8º do mesmo arcabouço, que define a competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

A presente proposta de PLC também está de acordo com o Art. 149, da Lei Complementar nº 236/2017, ao propor a inclusão da rua Visconde Barbacena no rol dos logradouros considerados vias coletoras, conforme dispõe:

Art. 149. As vias comerciais das Zonas Especiais de Dinamização Urbanística e Socioeconômica (ZEDUS), que não se encontram definidas nesta Lei, serão instituídas por lei específica quando da elaboração dos projetos urbanísticos para as referidas áreas.

Contudo, vale destacar o que dispõe Anexo I – Dos Conceitos e Definições, do Código de Trânsito Brasileiro:

**VIA COLETORA** - aquela destinada a **coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais**, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade. (Grifamos)

Desta forma, o trecho em questão, por sua localização, não reúne as características necessárias para a mudança de classificação, tendo em vista que do seu início ao seu final não se comunica com vias de trânsito rápido ou arteriais.

Da mesma forma, a lei que ora cogita-se alteração, reforça o entendimento, uma vez que acrescenta “o trânsito de entrada ou saída das vias expressas e vias arteriais”, além de acrescentar a característica “rota de transporte coletivo”, aspectos que a rua Isabel Ferreira não possui, como disposto a seguir:

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355

[www.cmfor.ce.gov.br](http://www.cmfor.ce.gov.br) [@cmforoficial](https://www.instagram.com/cmforoficial) [/cmforoficial](https://www.facebook.com/cmforoficial) [CâmaraMunicipaldeFortal](https://www.youtube.com/camaramunicipaldefortal)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Comissão Especial do Plano Diretor

Art. 238. As vias do Sistema Viário Básico Complementar desempenham a função de coletar e distribuir o trânsito, com as características a seguir:

[...]

#### II - Vias Coletoras:

- a) destinam-se a coletar e distribuir o trânsito de entrada ou saída das vias expressas e vias arteriais, assim como coletar o tráfego das vias comerciais e locais e distribuí-lo nas vias arteriais e expressas, desempenhando a função de hierarquização dos fluxos de tráfego urbano;
- b) servem de rota de transporte coletivo e a atender na mesma proporção o tráfego de passagem e local com razoável padrão de fluidez;

Entretanto, a proposta apresentada apegue-se ao escopo do desenvolvimento socioeconômico possível da região, apontando a possibilidade de ser considerada via coletora a rua Visconde de Barbacena, para fins de inserção na LC, possibilitando, como exemplo, a liberação de alvarás de funcionamento, uma vez que a atual definição da via acarreta prejuízos e impossibilidades de regularização de casas comerciais e de qualquer outra atividade empresária, tendo em vista que o logradouro em questão é tido como local, conforme dispõe a norma:

**Art. 150. Ficam classificadas como vias locais as vias delimitadoras e internas aos perímetros das Zonas Especiais de Dinamização Urbanística e Socioeconômica (ZEDUS) que não constem do Anexo 2 (Mapas 6.0, 6.1 e 6.2) e do Anexo 7. (grifamos)**

Portanto, a proposta do nobre Vereador, embora apresente elevados desígnios, possui vícios que não atendem ao dispositivo legal, porém, não comprometem os efeitos da Lei Complementar em comento, tendo em vista que a existência de irrelevante entrave da norma poderá conduzir a região em destaque a um fadado subdesenvolvimento. Assim, o logradouro a ser inserido na categoria de via coletora, possui unidades comerciais que, para prosperarem, necessitam apenas da inserção do logradouro na norma vigente.

Este é o voto.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355

 www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortal



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Comissão Especial do Plano Diretor**

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por força da alínea “a”, inciso I, do Art. 58 do Regimento Interno desta Augusta Casa, **SOMOS FAVORÁVEIS A ADMISSIBILIDADE** do presente Projeto de Lei Complementar *sub examine*.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.**

Em 15 de JUNHO de 2023.

*PReelf.*

Relator

Presidente

*min*

*clones*

*CMF*